



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 29/87

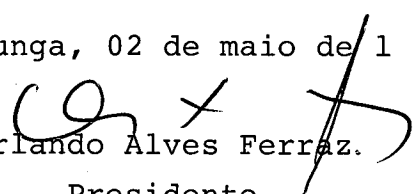
DESPACHO:

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 29/87 foi apresentado em 18 de agosto de 1987 e permanece até a presente data sem solução, com fundamento na Resolução 107, de 22 de março de 1966 determino o seu arquivamento.

Querendo, poderá o autor requerer a reapreciação da propositura, de conformidade com o artigo 2º da citação da resolução.

Providencie-se

Pirassununga, 02 de maio de 1988


Orlando Alves Ferraz.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

Nº 29/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado junto ao artigo 4º da Lei nº 1.153/73, os parágrafos, com as seguintes redações:

§ 1º) - O SAEP somente promoverá a troca de hidrômetros quando constatar que o mesmo não está mais funcionando definitivamente ou quando houver alguma irregularidade, não servindo o simples fato da falta de pagamento da taxa de água, motivo para a sua substituição por outro.

§ 2º) - Quando o SAEP efetuar a troca do hidrômetro usado, por outro novo, o que for substituído ficará de posse do proprietário do imóvel.

§ 3º) - Antes de ser efetuado a troca do hidrômetro, o SAEP entregará um laudo técnico ao proprietário do hidrômetro, notificando-o, que o mesmo encontra-se com defeito sendo necessário a sua substituição por outro.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de agosto de 1.987.-

Ademir Alves Lindo

Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 08 de 19

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 08 de 19 87

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A sistemática que o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga vem adotando para a efetiva substituição dos hidrômetros em nossa cidade, tem causado um grande mal estar entre os munícipes.

Essa troca vem sendo determinada pelo Superintendente da Autarquia, quando o munícipe deixa de efetuar o pagamento mensal de sua conta; pois, ao deixar de efetuar o pagamento da taxa de água e esgotado o prazo estipulado, o fornecimento da água é cortado e o hidrômetro é retirado, independentemente, de o mesmo estar perfeito em seu funcionamento.

O hidrômetro retirado, embora seja pago pelo contribuinte, integra o patrimônio do SAEP e é vendido como sucata.

Como justificativa, o Superintendente alega que os relógios têm um tempo de vida útil, e uma vez esgotado, há uma defasagem na medição para menor.

Entendemos que os reclamos da população é justa, pois, os hidrômetros somente devem ser substituídos por outros novos, quando existirem realmente defeitos.

Portanto, a introdução na presente lei, dos §§ é por demais justa e trará benefícios aos contribuintes, que na maioria das vezes, são pessoas carentes e não suportam o pagamento de um hidrômetro novo, devido os altos preços do momento.

Assim, a aprovação da presente lei é medida que se impõe, e esperamos o beneplácito dos nobres edis.

Pirassununga, 18 de agosto de 1987.-

Ademir Alves Lindo
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO Nº 325/83 -

"Dispõe sobre o ordenamento e a fixação das tarifas e dos preços relativos aos serviços prestados pelo SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA-SAEP e dá outras providências"

DR. FAUSTO VICTORELLI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que na forma do artigo 69 da Lei Orgânica dos Municípios, os preços públicos devem ser fixados pelo Executivo,

D E C R E T A :

Artigo 1º) - Este Decreto regulamenta o sistema tarifário dos Serviços de Água e Esgoto, prestados pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, bem como dispõe sobre a fixação das tarifas e dos preços públicos relativos a tais serviços.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TARIFÁRIO

Artigo 2º) - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto prestados pelo SAEP, serão cobrados sob a forma de tarifas.

Artigo 3º) - As tarifas de água e esgoto serão devidas pelos usuários dos respectivos serviços.

Artigo 4º) - Os demais serviços prestados pelo SAEP e pertinentes às suas atividades específicas, serão cobrados sob a forma de preços públicos.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO DAS TARIFAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2

Artigo 5º) - As tarifas do Serviço de Água e Esgoto, deverão cobrir os custos operacionais, de manutenção e Administrativos, além dos investimentos referentes à conservação, aperfeiçoamento, ampliação e expansão dos serviços, de forma a assegurar o equilíbrio econômico financeiro do empreendimento.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 6º) - As tarifas do serviço de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, serão lançadas, cobradas e arrecadadas pelo SAEP, de conformidade com os valores a seguir especificados.

Artigo 7º) - As tarifas corresponderão a um fornecimento mensal mínimo e a um fornecimento mensal de excesso.

Artigo 8º) - O fornecimento mensal mínimo - quando referente a imóveis edificadas e com hidrometro instalado, será cobrado de acordo com o critério, volume e valor fixados pela seguinte tabela:

<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>VOLUME MENSAL</u>	<u>TARIFA MINIMA</u>
Residencial	Economia	até 07 m ³	Cr\$ 602,00
Residencial	Economia	08 a 15 m ³	Cr\$ 832,00
Comercial	Economia	até 15 m ³	Cr\$ 900,00
Industrial	Economia	até 40 m ³	Cr\$ 1.765,00

Paragrafo Único - Para os imóveis com mais de uma economia, possuindo, porém, um único hidrometro, serão adotados os seguintes critérios.

I - fornecimento mínimo de água limitado - ao volume mensal mínimo de 15 m³, multiplicado pelo número de economias existentes;

II - valor da tarifa devida neste caso: igual o valor da tarifa mínima mensal, multiplicado pelo número de economias servidas.

Artigo 9º) - É caracterizado como fornecimento de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo o fornecimento de água que, dentro de um período mensal, exceder ao volume mensal de 15 m³.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3

Artigo 10) - O fornecimento em excesso, a
purado mediante a leitura dos hidrometros, será cobrado de a-
cordo com a seguinte tabela:

A - PRÉDIO RESIDENCIAL:

I - Acima de 15 m ³ e até 20 m ³	Cr\$ 106,00	p/ m ³
II - Acima de 20 m ³ e até 25 m ³	Cr\$ 108,00	p/ m ³
III - Acima de 25 m ³ e até 30 m ³	Cr\$ 152,00	p/ m ³
IV - Acima de 30 m ³ e até 35 m ³	Cr\$ 154,00	p/ m ³
V - Acima de 35 m ³	Cr\$ 160,00	p/ m ³

B - PRÉDIO COMERCIAL:

I - Acima de 15 m ³ e até 20 m ³	Cr\$ 116,00	p/ m ³
II - Acima de 20 m ³ e até 25 m ³	Cr\$ 120,00	p/ m ³
III - Acima de 25 m ³ e até 30 m ³	Cr\$ 156,00	p/ m ³
IV - Acima de 30 m ³ e até 35 m ³	Cr\$ 160,00	p/ m ³
V - Acima de 35 m ³	Cr\$ 170,00	p/ m ³

C - PRÉDIO INDUSTRIAL:

I - Acima de 40 m ³	Cr\$ 156,00	p/ m ³
--------------------------------------	-------------	-------------------

Artigo 11) - A tarifa pela utilização da -
rede de coleta de esgotos sanitários, será cobrada mensalmen-
te, tomando-se por base de cálculo a tarifa mensal do forneci-
mento de água de acordo com a seguinte tabela:

<u>FORNECIMENTO DE ÁGUA</u>	<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>TARIFA MENSAL</u>
até 07 m ³	Residencial	Economia	Cr\$ 481,00
08 a 15 m ³	Residencial	Economia	Cr\$ 668,00
até 15 m ³	Comercial	Economia	Cr\$ 740,00
até 40 m ³	Industrial	Economia	Cr\$ 910,00

Artigo 12) - Em sendo apurado fornecimento
de excesso de água, a tarifa de esgoto será reajustada na ba-
se de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da -
respectiva tarifa de excesso do fornecimento de água.

Artigo 13) - Aos imóveis localizados em lo-
gradouros servidos por apenas uma das redes de água ou de es-
goto, somente será lançado e cobrado o valor correspondente à
rede do serviço existente.

Parágrafo Único - Aos imóveis localizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4

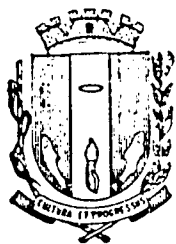
em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de a gua e esgotos não incidirão as respectivas TARIFAS.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 14)- A prestação dos serviços a se guir relacionados bem como os materiais pela Autarquia empregados, terão seu custo e respectivas cobranças obedecendo os seguintes critérios e valores:

- a)- Certidões 10% (deis por cento) do VPR;
- b)- Emissão de quaisquer 2a. vias 3% (treis por cento) do VPR, por documento;
- c)- Protocolamento 3% (treis por cento) do VPR;
- d)- Administração 1% (hum por cento) do VPR;
- e)- Supressão e Religação de água e esgoto 10% (deis por cento) do VPR;
- f)- Transporte de água tratada no perímetro urbano - 40% (quarenta por cento) do VPR, por viagem de 8.000 litros;
- g)- Transporte de água não tratada no perímetro urbano - 20% (vinte por cento) do VPR, por viagem de 8.000 litros;
- h)- Transporte de água fora do perímetro urbano, serão acrescidos aos preços acima - 1% (hum por cento) do VPR por quilometro rodado;
- i)- Fiscalização e vistoria de obras de - infra-estrutura executados por terceiros, 10% (deis por cento) do VPR por vistoria a ser efetuada;
- j)- Lavagem e desinfecção de reservatórios particulares:
 - até 250 litros.....15% do VPR
 - de 250 a 500 litros.....20% do VPR
 - de 500 a 1.000 litros.....25% do VPR
 - mais de 1.000 litros.....30% do VPR
- l)- Análise físico e químico de água-40%- (quarenta por cento) do VPR, por amostra;
- m)- Hora de Retro Escavadeira 30% (trinta por cento) do VPR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 5

n)- Troca de registro do cavalete 7% (sete por cento) do VPR;

o)- Serviços de mão de obra para ligações de água e esgoto:

- água e esgoto - rua pavimentada 25% - (vinte e cinco por cento) do VPR;

- água e esgoto - rua não pavimentada - 20% (vinte por cento) do VPR;

- água ou esgoto - rua pavimentada 20% (vinte por cento) do VPR;

- água ou esgoto - rua não pavimentada 15% (quinze por cento) do VPR;

p)- Reposição de pavimentação (asfalto) - preço de custo, acrescido de 10% (deis por cento);

q)- Hidrometro - preço de custo, acrescido de 10% (deis por cento);

r)- Aferição de hidrometro - 2% (dois por cento) do VPR;

s)- Mudança de cavalete - 10% (deis por cento) do VPR;

t)- Suspensão ou rebaixamento de cavalete 7% (sete por cento) do VPR;

u)- Revisão de hidrometro - 3% (treis por cento) do VPR, acrescidos do valor das peças que por ventura forem substituídas;

v)- Fornecimento de Editais de Concorrências e Tomadas de Preços - 20% (vinte por cento) do VPR.

Parágrafo Único - De conformidade com o artigo 8º do Decreto nº 10/73 de 23.03.1973, somente serão efetuados serviços mediante pagamento antecipado e desde que o usuário não esteja em débito com a Autarquia.

Artigo 15)- Ao Custo dos Serviços a que se refere o artigo 14, letra "o", serão acrescidos os valores correspondentes ao material empregado pelo SAEP, serviços de terceiros e outros encargos de qualquer natureza, acrescidos do valor de 10% (deis por cento), sobre os mesmos, a título de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 6

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

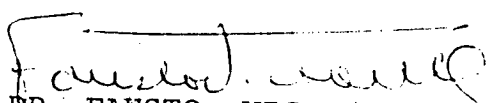
Artigo 16)- Para o Distrito de Cachoeira-de Emas, serão obedecidos os mesmos critérios já estabelecidos no presente Decreto, quanto ao lançamento e cobrança das contas.

Artigo 17)- As tarifas dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos serão cobrados em conta única, na qual serão incluídos os encargos ou tributos eventualmente incidentes.

Artigo 18)- Ficam, ainda, as tarifas de água e esgoto de que trata o Capítulo III do presente Decreto, reajustadas a partir de 1º de junho de 1.984, num percentual mínimo de 40% (quarenta por cento), ou ao percentual igual ao somatório dos índices de inflação dos meses de janeiro a maio de 1.984, não podendo, porém, ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos preços fixados para 1º de janeiro de 1.984.

Artigo 19)- Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.984, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 265/82, de 23 de dezembro de 1.982.

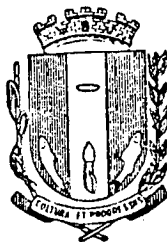
Pirassununga, 1º de dezembro de 1.983.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

- DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA -
Diretor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.153/73.

Cria o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, como entidade autárquica municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica criado o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP), autarquia municipal, com fôro e sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo e capacidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o território do Município.

Artigo 2º) - Ao SAEP compete com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar, e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgoto e as contribuições de melhoria e taxas que incidirem sobre os terrenos beneficiados pelos referidos serviços;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;
- f) defender os cursos de água e mananciais do município contra a poluição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2.

Artigo 3º) - O SAEP terá um responsável, de preferência com curso de nível universitário ou equivalente, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º) - Incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em Juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

- a) utilização dos serviços de água e esgoto.
- b) tarifas, taxas e contribuições.
- c) serviços internos e administrativos.

§ 2º) - Poderá o Superintendente do SAEP, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no país.

X Artigo 4º) - O patrimônio inicial do SAEP será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º) - A receita do SAEP provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;

b) das contribuições de melhorias ou taxas que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) dos auxílios, subvenções, operações de crédito e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos municipal, estadual e federal, ou por organismos de cooperação internacional;

d) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que os tornem desnecessários aos seus serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3.

f) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

g) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devem caber.

§ Unico) - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAEP realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6º) - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 7º) - A classificação do serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

§ Unico) - As taxas e tarifas serão fixadas, através de ato do Superintendente, com base no custo de capital operacional dos serviços.

Artigo 8º) - Os terrenos, sem edificação, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de água ou de esgotos sanitários, incidem na contribuição de melhoria ou taxa calculada com base no custo de capital na forma do disposto no § único do artigo 7º.

Artigo 9º) - É vedado ao SAEP conceder isenção ou redução de taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos.

Artigo 10º) - O SAEP terá o quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ Unico) - Compete à Administração do SAEP admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas fixadas em regime interno.

Artigo 11º) - Aplicam-se ao SAEP, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 12º) - O SAEP submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4.

Artigo 13º) - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para ocorrer as despesas com a instalação do SAEF.

Artigo 14º) - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 15º) - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei para o Poder Executivo expedir regulamento e demais atos necessários a sua execução.

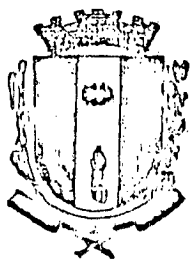
Artigo 16º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de março de 1.973.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria - data supra.

Felippe Malaman
FELIPPE MALAMAN
Secretário



OF. N.º

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1295

PROJETO DE LEI Nº 24/79

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE -
LEI:-

Artigo 1º) - O artigo 3º da Lei nº 1.153/73, que criou o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP - passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º) O SAEP terá um responsável, que exercerá o cargo de Superintendente, admitido pelo Poder Executivo, após aprovação do indicado pela Câmara Municipal. A escolha deverá recair sobre pessoa de reconhecida idoneidade e competência, devendo o indicado apresentar declaração de bens e curriculum vitae ao Prefeito e à Câmara, aquela inclusive no ato de demissão.

§ 1º)- A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para deliberar a respeito da indicação do Prefeito, respeitados o recesso e férias legislativas. Esgotado esse prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o nome indicado, cumprindo ao Presidente da Câmara comunicar/ ao Prefeito a decisão no prazo de 48 horas.

§ 2º)- É exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para a apreciação da indicação do Prefeito. A aprovação do nome indicado dependerá do voto da metade e mais um dos vereadores presentes à sessão;

§ 3º)- Proceder-se-á a votação pelo sistema público;

§ 4º)- Incumbe ao superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em Juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos concernentes à utilização dos serviços de água e esgoto, serviços internos



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

F. N.º

e administrativos e firmar contrato de assessoria com empresa especializada em engenharia sanitária após autorização, por decreto, do Poder Executivo e desde que conte com recursos orçamentários.

Artigo 2º) - O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1.153 passa a vigorar com a seguinte redação:-

"§ único)- Mediante prévia autorização dos Poderes Legislativo e Executivo, poderá o SAEP realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto."

Artigo 3º) - Dá-se ao parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.153/73 a seguinte redação:

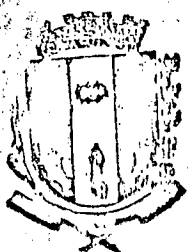
"§ único)- As taxas, tarifas e contribuições de melhoria serão fixadas pelo Poder Executivo, após aprovação da Câmara Municipal e sempre com base no custo operacional dos serviços".

Artigo 4º) - O SAEP terá quadro próprio de empregados, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º) - Compete, ao Poder Executivo fixar ou alterar, por decreto, os vencimentos e vantagens previstas na C.L.T., do pessoal autárquico, inclusive do Superintendente, assim como fixar ou alterar os vencimentos deste.

§ 2º) - Na fixação ou alteração dos vencimentos ou vantagens dos empregados do SAEP e do Superintendente, a percentagem não poderá ultrapassar a da concedida aos funcionários estatutários;

§ 3º) - Compete ao Superintendente admi



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



OF. N.º

tir, demitir, aplicar sanções aos empregados do SAEP, ouvido previamente o Poder Executivo.

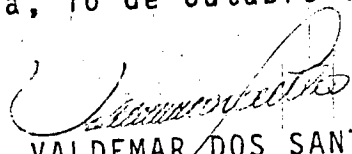
Artigo 5º) - Dá-se ao artigo 12 da Lei nº 1.153/73, a seguinte redação:

"Artigo 12)- Até o dia 20 de cada mês, o Superintendente do SAEP enviará ao Prefeito e à Câmara Municipal o balancete do mês anterior, acompanhado dos comprovantes de despesas e até o dia 31 de março de cada ano as contas do exercício anterior e o relatório de suas atividades."

Artigo 6º) - Nenhuma aquisição de materiais e contratação de obras ou serviços será feita sem a existência de recursos orçamentários. Dependerá de autorização legislativa a contratação de obras cujo custo ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 71 da Lei Orgânica dos Municípios para as licitações, tomada de preços e concorrência.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Outubro de 1979


VALDEMAR DOS SANTOS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 010/73.

Regulamenta a Lei nº 1.153/73, de 14/03/1973, que cria o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA, Prefeito Municipal de Pirassununga, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 15º da Lei nº 1.153/73 de 14/03/1973,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Artigo 1º) - Compete ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, criado pela Lei nº 1.153/73, de 14 de março de 1973, operar, manter, conservar e explorar, com exclusividade os serviços de água e de esgotos sanitários.

Artigo 2º) - O SAEP terá a organização administrativa, cujos órgãos e respectivas funções serão fixados em decreto à parte.

Artigo 3º) - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário", é toda pessoa física ou jurídica-proprietário ou inquilino responsável pela ocupação ou utilização de imóvel servido pelas redes públicas de esgotos e/ou água, e, "beneficiário" é toda pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel servido de redes públicas de água e/ou esgoto.

Parágrafo Único - Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou não para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 4º) - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 2.-

a) - Domiciliar, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos, e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais;

b) - Comercial - quando a água é utilizada somente, - para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, e estabelecimentos comerciais;

c) - Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Artigo 5º) - Os serviços de água e os de esgotos sanitários podirão ser permanentes ou temporários e o primeiro, sem - pre que possível será medido.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço temporário o fornecido à feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Artigo 6º) - Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento de proprietário ou inquilino do imóvel a ser servido, após inspeção e aprovação pelo - SAEF das instalações internas do imóvel.

Parágrafo Único - A instalação de água constitui re - quisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Artigo 7º) - Compete ao SAEF mediante inspeção do imó - vel e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º) - Qualquer mudança de categoria dos ser - viços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAEF pelo usuário.

Parágrafo 2º) - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-ofício" sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 3.-

Artigo 8º) - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente à indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação.

Artigo 9º) - A critério do Superintendente, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de água e de esgoto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

Parágrafo Único - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Artigo 10º) - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º) - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.

Parágrafo 2º) - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Artigo 11º) - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- a) - quando se fizerem necessárias extensões das redes;
- b) - para proteção contra incêndio;
- c) - para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Superintendente, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES

Artigo 12º) - A instalação de água compreende:

- a) - ramal de derivação, trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da propriedade;
- b) - hidrômetros (aparelho medidor);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 4. -

c) - rede de distribuição interna.

Artigo 13º) - A instalação de esgoto compreende:

a) - ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;

b) - rede coletora interna.

Artigo 14º) - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAEP, correndo as despesas de instalação por conta do beneficiário, e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º) - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º) - Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo SAEP, o diâmetro mínimo será de 13 mm (1/2");

Parágrafo 3º) - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Artigo 15º) - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Artigo, serão reparados pelo SAEP, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 16º) - A aquisição do hidrômetro será feita por conta do beneficiário, diretamente ou através de financiamento por parte do SAEP.

Parágrafo Único - O hidrômetro referido no presente Artigo deverá ser doado ao SAEP.

Artigo 17º) - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAEP, dentro da propriedade a ser servida.

Artigo 18º) - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o beneficiário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAEP.

Artigo 19º) - Todos os hidrômetros serão aferidos periodicamente nas oficinas do SAEP e devidamente selados antes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 5.-

Artigo 20º) - O usuário poderá requerer a aferição do hidrometro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 5% do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a despesa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrometro, que será reparado ou substituído.

Artigo 21º) - Somente pessoas credenciadas pelo SAEP poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrometros - ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções in débitas, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 22º) - As mudanças de localização do ramal de derivação do ramal coletor ou do hidrometro, por conveniência do usuário ou beneficiário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Artigo 23º) - As redes de distribuição e coletoras in ternas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo 1º) - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo pro - prietário nelas só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAEP.

Parágrafo 2º) - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos do cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 24º) - Nos prédios de três pavimentos será o - brigatoria a instalação do reservatório de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 re -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

-Fls. 6.-

ESTADO DE SÃO PAULO



abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º) - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidró-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º) - Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAEP deverão ser providos de válvula de boia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo 3º) - Mediante prévia autorização do SAEP e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de água em prédios de menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 25º) - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no Artigo 41º.

Artigo 26º) - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Artigo 27º) - É vedada ao usuário ou beneficiário a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena de sanções previstas no Artigo 41º.

Artigo 28º) - As obras de fundação ou escavação a menos de 1 metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAEP.

Artigo 29º) - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAEP.

Artigo 30º) - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como, a interligação dos dois sistemas.

Artigo 31º) - As instalações internas de água e esgotos serão inspecionadas pelo SAEP, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo Único - O usuário ou beneficiário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 7-

constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água.

Artigo 32º) - Caberá ao SAEP recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, inclusive pela recomposição dos passeios ou calçados.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 33º) - A leitura do hidrometro será feita a intervalos regulares a critério do SAEP, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo Único - Verificado, na ocasião da leitura, avaria no hidrometro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 34º) - As contas de consumo de água e de serviços de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com o Regulamento das Contas e Contribuições de Melhoria.

Artigo 35º) - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas contas mínimas de água e tantas contas de esgotos quantas forem as economias.

Parágrafo 1º) - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo toda sub-divisão de um prédio, com entradas e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

Parágrafo 2º) - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 36º) - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado, a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das contas mínimas de água e esgotos que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se igualmente ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores no -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 8-

blicos de esgotos e/ou da rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que fôr notificado.

Artigo 37º) - As contas de água e esgotos serão emitidas a intervalos regulares, a critério do SAEP, e apresentadas aos usuários e beneficiários dentro dos 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Artigo 38º) - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

Artigo 39º) - As contas deverão ser pagas no escritório do SAEP, ou nos estabelecimentos bancários pelo mesmo autorizado a recebe-las, dentro do prazo de vencimento, sob pena das sanções previstas no Artigo 40.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Artigo 40º) - A falta de pagamento das contas de água e esgotos dentro do prazo estabelecido no Artigo 39º, importará na multa de 10% sobre o total das mesmas, excluídas a cota de previdência e outras que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo Único - Se a conta não for paga dentro de 20 dias após expirado o prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artigo 41º) - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário mínimo vigente na região, e, no máximo, a 50% do mesmo salário, a critério do Superintendente do SAEP, as seguintes infrações.

- a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- b) - derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
- c) - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrometro ou à derivação de água.

Parágrafo Único - As infrações previstas nas letras "b" e "c" importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Artigo 42º) - A inutilização dos selos dos hidrometros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 9-

Artigo 43º) - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Artigo 44º) - A juízo do Superintendente, será punido com multa de valor de 5 a 50% do salário mínimo regional qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Artigo 45º) - O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Artigo 46º) - A excessão daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo se rão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47º) - O SAEP organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Artigo 48º) - O SAEP notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o Artigo anterior que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das contas a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 36, até que atendam à notificação.

Artigo 49º) - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o SAEP obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 10 -

Artigo 50º) - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer onus devidos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo Único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento dos onus a que se refere este Artigo, bem como, de qualquer outros devidos ao SAEP pelo respectivo proprietário.

Artigo 51º) - A requerimento do proprietário, o SAEP, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interdição pela autoridade sanitária.

Artigo 52º) - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servindo pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer ao SAEP a respectiva transferência.

Artigo 53º) - O SAEP poderá recusar o fornecimento - de água ou cortar o serviço ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água de canalização pública.

Artigo 54º) - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção - das instalações internas de água e esgoto por parte das pessoas - autorizadas do SAEP, nem à instalação exame, substituição ou aferição dos hidrometros pelas mesmas pessoas, sob pena de corte do serviço de água.

Artigo 55º) - O SAEP não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Artigo 56º) - Os prazos previstos neste Regulamento - serão contados por dias corridos.

Artigo 57º) - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Superintendente.

Parágrafo Único - Das decisões baseadas neste Artigo, caberá recurso à autoridade competente.

Artigo 58º) - É vedado ao SAEP conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

(Mod. 9)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

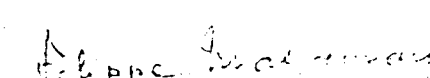
-Fls. 11-

Artigo 59º) - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de março de 1.973.


DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria - data supra.


FELIPPE MALAMAN
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

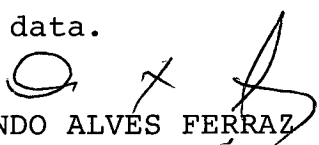
ESTADO DE SÃO PAULO



Pirassunung, 23 de Fevereiro de 1988.

AO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Encontrando-se nesta Secretaria, o Projeto de Lei nº 29/87, de autoria do vereador Ademir Alves 'Lindo', e, em virtude da nova composição dos membros da Comissão de Finanças, encaminho o referido Projeto de Lei para a emissão de Parecer, a ser oferecido dentro do prazo de dez dias, a contar desta data.


ORLANDO ALVES FERRAZ

Presidente

Ciente
Orlando Alves Ferraz
24-02-88



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Pirassununga, 23 de Fevereiro 1988.

AO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Encontrando-se nesta Secretaria, o Projeto de Lei nº 29/87, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, e, em virtude da nova composição dos membros da Comissão de Finanças, encaminho o referido Projeto de Lei para a emissão de Parecer, a ser oferecido dentro do prazo de dez dias, a contar desta data.


ORLANDO ALVES FERRAZ
Presidente

Handwritten note:
24/02/88



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

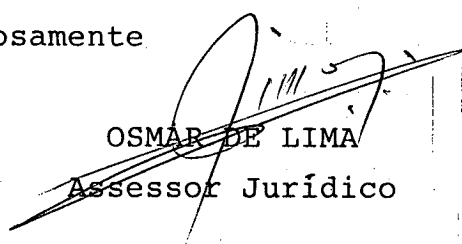


Pirassununga, 24 de Agosto de 1987.

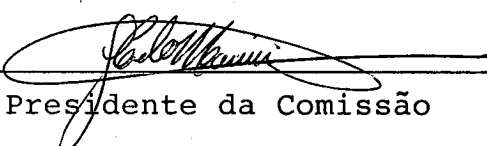
AO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Encaminho a esta Comissão, o Projeto de
Lei nº 29/87, para emitir Parecer,
dentro do prazo de 10 dias, a partir desta data.

Atenciosamente


OSMAR DE LIMA
Assessor Jurídico

CIENTE:


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

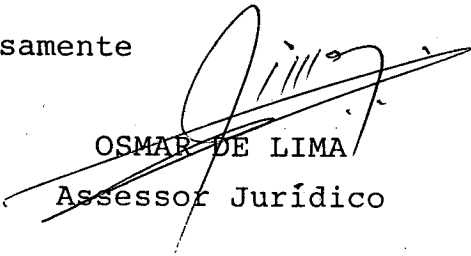


Pirassununga, 24 de Agosto de 1987.

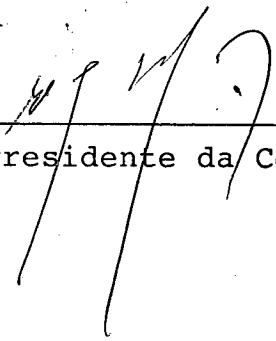
AO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Encaminho a esta Comissão, o Projeto de
Lei nº 29/87, para emitir Parecer,
dentro do prazo de 10 dias, a partir desta data.

Atenciosamente


OSMAR DE LIMA
Assessor Jurídico

CIENTE:



Presidente da Comissão